

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Pública Cível 0010511-46.2022.5.15.0001

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/04/2022 Valor da causa: R\$ 68.800.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ADVOGADO: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO

ADVOGADO: MARCELO MARTINS

ADVOGADO: CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA

RÉU: ROBERT BOSCH LIMITADA

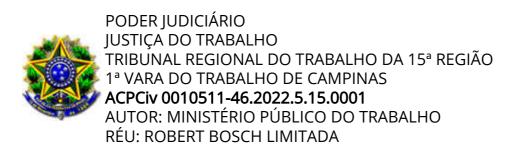
ADVOGADO: LETICIA ELIZEU DUARTE

ADVOGADO: ALEXANDRE OUTEDA JORGE

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA

OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA ADVOGADO: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO ADVOGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO

ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA



AG

SENTENÇA

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de ROBERT BOSCH LIMITADA, pretendendo, em síntese, fosse a acionada condenada ao pagamento das indenizações constantes da inicial, conforme fundamentos ali esposados. Atribuiu à causa o valor de R\$68.000.000,00. Juntou documentos.

Decisão de id. 23fadb6 deferiu a habilitação do sindicato da categoria profissional como litisconsorte ativo.

Contestação apresentada, com documentos.

Réplica oferecida pelo Parquet.

Foram produzidas provas documentais e orais.

Sem outras provas, a instrução processual restou encerrada.

Razões finais conforme autos.

Prejudicadas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRÉVIA. APLICAÇÃO TEMPORAL DA LEI 13.467/2017

Em vigor desde 11/11/2017, a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) alterou inúmeros dispositivos da CLT, tanto de caráter material, quanto processual, de modo que cabem aqui alguns esclarecimentos.

Conforme a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 912 da CLT e art. 1.046 do CPC), as regras processuais têm eficácia imediata sobre os atos praticados sob sua vigência.

Destaco, ainda, que, quanto às regras híbridas, ou seja, as de natureza processual, mas com repercussão material (como honorários advocatícios sucumbenciais e abrangência do benefício da justiça gratuita), incidirá a legislação vigente ao tempo do ajuizamento, com base no princípio da segurança jurídica (expressamente consignado no § 13° do art. 525 do CPC), da não surpresa das decisões (art. 10 do CPC) e, também, na boa-fé processual das partes (arts. 5° e 322, § 2°, do CPC).

De fato, a despeito da imediata eficácia da lei processual, há dispositivos na Lei 13.467/2017 que não podem incidir desde logo, haja vista que, com o ajuizamento, já foram definidas as regras procedimentais aplicáveis ao processo, com assunção dos riscos correlatos por ambas as partes naquele momento. Dessa forma, as diretrizes relacionadas aos requisitos para a petição inicial e o sistema de despesas processuais (incluindo-se honorários advocatícios, honorários periciais e custas) somente podem ser aplicadas às ações propostas após a vigência da Lei 13.467/2017, vale dizer, ajuizadas a partir de 11/11/2017.

Nesse sentido, inclusive, é a Instrução Normativa 41/2018 do TST, conforme arts. 4° , 5° , 6° e 12.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada já na vigência da Lei 13.467/207, de forma que as regras processuais são plenamente aplicáveis, inclusive aquelas de natureza híbrida.

INTERESSE PROCESSUAL

Não há falar em identidade desta pretensão com a ação ajuizada perante a Justiça Federal, pois distintas as partes.

As demais alegações da reclamada quanto ao interesse processual do acionante referem-se, na verdade, ao mérito da demanda, que será analisada oportunamente.

Veja-se que o interesse processual é aferido pela pretensão, no plano lógico-abstrato, in status assertionis.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A acionada arguiu preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, sob alegação de que não é caso de defesa de direito difuso ou coletivo apto a justificar a atuação do Parquet, tratando-se, porém, de direitos individuais e disponíveis.

Pois bem. Razão não assiste a acionada pois, no caso, não se vislumbra direitos individuais heterogêneos mas, sim, coletivos ou individuais homogêneos, pois a alegação autoral é de que foram foram cometidos atos nocivos à sociedade e atentatórios à dignidade da justiça e que foram prejudicados direitos dos trabalhadores que ajuizaram ação e dos que não o fizeram.

Consoante a diretiva do art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Ora, os arts. 60, VII, "a" e "d", e XII, e 24 da Lei Complementar n 75/93 estabelecem que, in verbis:

> Art. 6o. Compete ao Ministério Público da União: *(...)* VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; *(...)* d) interesses individuais outros indisponíveis, homogêneos, sociais e coletivos; *(...)*

> XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais

> > homogêneos;

(...)

Art. 24. O Ministério Público da União

compreende:

I - o Ministério Público Federal;

II - o Ministério Público do Trabalho:

III - o Ministério Público Militar;

IV - o Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios.".

Como integrante do Ministério Público da União, incumbe ao Ministério Público do Trabalho ajuizar ações civis públicas para a proteção dos direitos constitucionais oriundos de relações de trabalho e dos direitos individuais homogêneos oriundos de relações de trabalho.

A conclusão resulta da interpretação dos dispositivos legais conforme a Constituição, pois o princípio do acesso a uma ordem jurídica justa (art. 5o, XXXV, da CF/88) exige a construção de técnicas processuais que assegurem a defesa em juízo dos interesses coletivos ou individuais homogêneos de trabalhadores.

Como é sabido, interesses ou direitos coletivos são os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, parágrafo único, II, do CDC) e os interesses ou direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum. No caso dos autos, os interesses coletivos decorrem da proteção ao acesso dos trabalhadores da reclamada à justiça e os individuais homogêneos decorrem dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos trabalhadores, resultantes da alegada conduta sistemática de produção de falsas perícias e de fraude processual.

Portanto, tais interesses classificam-se juridicamente como coletivos ou individuais homogêneos, plenamente tuteláveis pela ação civil pública.

Neste sentido, inclusive, é a pacífica jurisprudência do colendo

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Consoante os fundamentos adotados pelo Regional, a presente ação civil pública objetiva garantir a contratação de trabalhadores aprendizes de acordo com as regras e o quantitativo mínimo estabelecido na CLT. Assim, a interpretação sistemática da Lei Complementar no 75/93 c/c o que dispõe a Constituição Federal, no artigo 129, III, deixa clara a

TST:

legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública, com o objetivo de defender direitos individuais homogêneos, enquanto considerados subespécie dos interesses coletivos, plenamente identificáveis, na espécie, em que se pretende compelir a ré a promover a contratação e a matrícula de aprendizes para o cumprimento e a manutenção da cota prevista no art. 429 da CLT. (...). Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-8322-26.2011.5.12.0014, 8a Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/5/2014).

Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Cumpre observar que legitimidade é condição da ação que se afere à vista da alegação deduzida na inicial, de forma que se a acionante aponta a acionada como obrigada objetivamente em face do direito material, é ela quem deve figurar no polo passivo da demanda.

A questão, pois, que se apresenta nada tem com falta daquela condição da ação, mas com o reconhecimento, ou não, da ocorrência dos fatos alegados e da responsabilidade da acionada, que será apreciada em momento oportuno.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

No que concerne ao requerimento de chamamento ao processo da UNIÃO e dos identificados na denúncia criminal como causadores diretos dos danos, ou seja, Nelson Chaves, Cleonice Maria Coelho Caldas Souza, André Luiz Cremasco, Albino Vicente Rodrigues Cantanhede, Claudio Sangalli, Fabio Arruda Proto, e Wilson Carlos Silva Vieira, não assiste razão à acionada.

Malgrado não se possa mais, com o advento da EC 45, afirmar de forma genérica que a Justiça do Trabalho não comporta o instituto, modalidade de intervenção de terceiro, é preciso que se coteje da necessidade e cabimento da sua adoção em cada processo submetido a este foro, como, aliás, já vem também ocorrendo na Justiça Comum, porque, na lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 2003, pág. 449), contrapondo-se ao excesso de defesa a tese da instrumentalidade do processo, "... é preciso que se dê a ela substância e efetividade, para que não fique limitada apenas a mera figura de retórica ou de palanque do politicamente correto."

Daí por que esses doutrinadores questionam: "Como explicar, à luz da instrumentalidade do processo, que o instituto processual do chamamento ao

processo foi criado pelo CPC 77 para estorvar ou até extinguir o direito material da solidariedade passiva, obrigando o credor a litigar contra quem ele não escolhera para figurar no pólo passivo da demanda?" E logo adiante alertam e concluem com proficiência: "E é isso mesmo que ocorre quando se defende a tese de que o chamamento 'amplia' o pólo passivo, colocando os chamados na posição de litisconsortes passivos, isto é, de 'réus'. A instrumentalidade tem de ser aplicada in concreto e não apenas defendida in abstracto."

Pois bem; na espécie, a tentativa da reclamada de chamar ao processo as referidas pessoas, contra as quais o autor não pretende litigar, não possui respaldo jurídico, pois não foi apresentado fundamento de fato ou de direito que demonstre prejuízo ao direito de regresso da acionada contra estas pessoas.

Outrossim, esta Especializada não possui competência para conhecer da eventual relação entre a acionada e as pessoas indicadas.

Indefiro.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A circunstância de haver sido cancelada a OJ 227 da SBDI-1 do TST não faz presumir o cabimento irrestrito, na Justiça do Trabalho, da denunciação à lide.

In casu, a acionada pretende a denunciação da lide ao ex empregado André Cremasco, sob o fundamento de que a pretensão do acionante tem origem em responsabilidade objetiva por lesão de interesses por condutas ditas irregulares praticadas por André Cremasco enquanto gerente do jurídico trabalhista da acionada, da qual decorreria direito de regresso pelos valores desembolsados a título reparatório.

Decerto, incumbe à parte autora indicar as pessoas (físicas e/ou jurídicas) com quem pretende litigar.

Deve-se observar, ainda, se a intervenção de terceiro, no caso concreto, coaduna-se com os princípios da simplicidade do processo trabalhista e da duração razoável do processo, examinando-se, também, se há interesse-necessidade no provimento buscado.

No caso dos autos, o interesse-necessidade não restou demonstrado, pois a pretensão regressiva decorrente da relação de trabalho pode se operar por ação autônoma, como, inclusive, é o caso do AIRR-619-50.2018.5.06.0019, julgado pelo c. TST, cujo acórdão foi inserto na própria contestação e cuja fundamentação serve como fundamento de direito do requerimento.

Ademais, a inclusão do ex empregado no polo passivo significaria grande retardo à marcha processual, violando os princípios supra mencionados.

Indefiro.

PRESCRIÇÃO

A acionada requer o reconhecimento da ocorrência das prescrições quinquenal, prevista no art. 20 da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.171/1965), ou trienal, prevista no art. 206, §3°, inc. V do Código Civil. Argumenta que o repasse de valores a peritos judiciais cessaram em 2013, o que caracteriza o marco final da violação ao direito, que fundamenta a pretensão; e que, desde 2015, o acionante tinha conhecimento do envolvimento do assistente técnico Nelson Chaves no esquema de corrupção de peritos, como consta do relatório RAMPF 6/2015, datado de 10/4/2015.

Em réplica, o acionante argumentou que a Lei n. 7.347/85 não previu prazo prescricional para a ação civil pública e que não incide no caso a prescrição prevista no art. 20 da Lei de Ação Popular. Quanto à prescrição trienal, argumenta, que o art. 206, §3°, V, do Código Civil trata da prescrição da pretensão de reparação por violação a direitos subjetivos individuais, nada tendo a ver com direitos difusos e coletivos. Destaca que o termo a quo para contagem do prazo prescricional é a data em que teve ciência dos fatos que fundamentam a pretensão, o que ocorreu em 15/4/2019, com o compartilhamento das informações obtidas com a colaboração premiada, o que afasta a prescrição quinquenal. Argumenta, por fim, que, embora o Ministério Público seja instituição una e indivisível, a ciência dos fatos pelo Ministério Público Federal não é o termo inicial da contagem do prazo prescricional contra a acionante.

Pois bem. Com relação ao prazo prescricional, colaciono decisão proferida pela Sétima Turma do c. TST no julgamento do TST-Ag-AIRR-1181-76.2014.5.12.0037.

> *AGRAVO* INTERNO. **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 E ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. PRAZO DE 5 ANOS FIXADO NA LEI DA AÇÃO POPULAR (4.717/65) I. O complexo de tutela judicial dos direitos materialmente transindividuais encontra guarida efetiva no microssistema processual de ações coletivas, em cujo âmbito situam-se peças legislativas como a Lei nº 7.347/85, instituidora da ação civil

pública, o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, e a Lei nº 4.717/65, regulamentadora da garantia processual-constitucional da ação popular (art. 5°, LXXIII, da Constituição da República). Nesse sentido, a Lei nº 4.717/65 estabelece que a ação constitucional popular prescreve em cinco anos (art. 21). Dado o silêncio da Lei da Ação Civil Pública e a inexorável imbricação dos bens jurídicos salvaguardados por esta e pela ação popular, a jurisprudência desta Corte entende ser aplicável o prazo prescricional quinquenal constante da Lei nº 4.717/65 para, também, o processo de ação civil pública. Precedentes do TST e do STJ. II. No caso concreto, a Corte Regional afastou a prescrição pronunciada pelo juízo de primeiro grau e condenou a parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. III. Assim, o entendimento regional amolda-se à reiterada jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não merece subsistir a alegação de que o prazo prescricional a ser aplicado à espécie é o trienal, consignado no art. 206, § 3°, V, do Código Civil. IV. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

Acompanho o entendimento adotado naquela decisão e tenho por aplicável ao caso o prazo de prescrição quinquenal.

No que se refere ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, tratando-se de ilícito extracontratual, aplica-se, no caso, a teoria subjetiva da actio nata, ou seja, o início do prazo prescricional é a data seguinte ao dia em que o titular teve ciência da violação do direito.

Tendo em vista que a ação foi proposta em 5/4/2022, à acionada incumbia fazer prova que a acionante teve ciência dos fatos que fundamentam a pretensão, em data anterior a 5/4/2017, ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que, embora constituam entidade una e indivisível, os órgãos do Ministério Público são funcionalmente independentes, de modo que a ciência de fatos pelo Ministério Público Federal não induz à presunção de ciência dos mesmos fatos pelo Ministério Público do Trabalho.

Afasto a prejudicial.

INDENIZAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS E

INDIVIDUAIS

O acionante alega que os fatos apurados no Procedimento de Investigação Criminal (PIC) sob n. 1.34.004.000700/2014-34, conduzido pelo Ministério Público Federal, culminaram na deflagração da "Operação Hipócritas", na qual foi constatada a prática de vários ilícitos em inúmeras ações judiciais, principalmente a "venda de laudos periciais", mediante corrupção de peritos judiciais, assistentes técnicos das empresas, advogados, empresários e outros, indicando a nulidade plena da prova técnica e, consequentemente, das decisões judiciais exaradas nos processos com base nessa prova viciada.

Narra que, na Operação Hipócritas, o investigado Nelson Chaves procurou o MPF que, em 30/10/2017, instaurou o correspondente Procedimento de Investigação Criminal (PIC) n. 1.34.004.001041/2017-04, a partir do qual ofereceu denúncia em face de Nelson Chaves, que atuou como assistente técnico da acionada, e de André Luis Cremasco, ex empregado da acionada, em razão da participação destes na prática dos ilícitos mencionados no parágrafo anterior, em processos nos quais a acionada participou como reclamada, e que o acordo de colaboração foi homologado no dia 8.7.20182 nos autos do Processo n. 0001659-13.2018.403.6105, em decisão proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, pela qual foi autorizado o compartilhamento de dados, informações e provas do acordo com o MPT, entre outros órgãos.

Descreve que a acionada, ROBERT BOSCH LIMITADA, aderiu ao esquema de corrupção com os peritos judiciais no início do ano de 2010, quando o também denunciado pelo MPF, André Cremasco, gerente jurídico da acionada, reuniuse com Nelson Chaves com o intuito de discutir medidas para elevar os índices de sucesso da BOSCH nas perícias realizadas nas ações trabalhistas, o que culminou no pagamento de vantagens indevidas aos peritos judiciais, por meio de repasses de valores simuladamente pagos à empresa do denunciado Nelson Chaves, assistente técnico da reclamada à época, sob pretexto de que tais pagamentos se referiam a estudos bibliográficos necessários à realização do trabalho deste assistente. Narra que, segundo apurado pelo MPF, o então gerente jurídico trabalhista da acionada, André Cremasco foi o responsável pela implementação do esquema de corrupção na acionada e que agiu com autorização para tanto.

Indica processos judiciais trabalhistas nos quais se operou o alegado esquema de corrupção, dentre os quais o processo de n. 0102400-53.2009.5.15.0093, cuja conclusão do laudo pericial foi compartilhada por Nelson Chaves a André Cremasco antes de ser protocolizada no processo judicial. Indica, por fim, que de 2010 a 2014, a acionada promoveu pagamento de propinas a, pelo menos, oito peritos e em oitenta e seis reclamações trabalhistas, das quais vinte e sete foram detalhadas na denúncia elaborada pelo MPF.

Sustenta que as condutas da acionada configuram dolo processual, violam direitos humanos no âmbito do processo judicial, afrontam o acesso à Justiça, o devido processo legal, a boa-fé processual e a dignidade da Justiça do Trabalho.

Requer o reconhecimento da responsabilidade objetiva da acionada pelos atos fraudulentos praticados em seu proveito por seus empregados e prepostos, não apenas pela existência de culpa in eligendo e in vigilando mas pelo ônus da própria atividade empresarial em assumir seus riscos, nos termos do inc. III do art. 932 do Código Civil.

Pleiteia a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais coletivos e individuais, argumentando que foram violados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos empregados e ex-empregados da acionada que ajuizaram reclamações trabalhistas nas quais a fraude do laudo pericial foi reconhecida nos autos do procedimento de investigação criminal /inquérito civil.

Em defesa, a acionada aduz que não foi comprovado ato ilícito do ex-empregado André Cremasco, que a acionada não concorreu de forma comissiva ou omissiva para a prática delituosa que teria gerado os pretensos danos coletivos e individuais ora tutelados pelo acionante, que faz uso de de mecanismos de controle de prevenção e gerenciamento de processos e pessoas, que sua atuação abrange a disponibilização de canais de denúncia, a manutenção de estrutura responsável pela supervisão e gestão dos riscos e a promoção de auditorias para assegurar que a atuação dos empregados esteja em conformidade com as regras internas e leis aplicáveis, que, se algum crime foi praticado por um de seus empregados, tal conduta foi praticada de maneira isolada e em desconformidade com as regras internas e cultura empresarial, tendo sido ocultada da empresa mediante fraudes documentais por quem conhecia a estrutura interna e encontrou um meio de dissimular os controles aplicados em diversos níveis da organização.

Argumenta, também, que de acordo com o depoimento de Nelson Chaves, o esquema por ele colocado em prática não buscava fraudar os resultados das perícias, mas apenas atender às exigências feitas pelos próprios peritos como contrapartida da sua isenção na análise técnica do caso e que, em sua denúncia, o MPF reconhece que não havia necessariamente uma falsa perícia, pois, nas suas próprias palavras, o laudo produzido após o pagamento do valor exigido "pode até não ser falso, como se verificou em muitos casos desta investigação"; que consta das investigações, as quantias eram repassadas aos peritos para que não fossem arbitrários em suas conclusões e apresentassem posicionamento desfavorável às empresas com o intuito de auferir seus honorários em maior monta e de maneira mais célere e que aqueles supostamente envolvidos no esquema de corrupção não foram denunciados por crime de falsa perícia (arts. 342 e 343 do CP), pois a denúncia está limitada a acusá-los pela prática de atos de corrupção.

Aduz, ainda, que laudo pericial é apenas um dos elementos de convicção do juiz e que, inclusive, há caso em que a prova pericial produzida foi desfavorável à acionada, o que afastaria a presunção de prejuízo processual aos trabalhadores.

Sustenta, ainda, que não houve danos extrapatrimoniais coletivos ou individuais e que a pretensão à indenização por danos coletivos já se encontra sob a jurisdição estatal no âmbito da Ação Penal n. 0009468-88.2017.4.03.6105.

Pois bem, primeiramente esclareço que a conclusão dos inquéritos conduzidos pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal e a sentença proferida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas não vinculam este juízo, pois independentes as esferas da Justiça. Isso também já indica que a pretensão de indenização por danos morais coletivos são analisadas sob óticas diferentes na presente ACP e na ação penal referida. Contudo, não há óbice a que os fatos apurados naqueles inquéritos e processo sejam admitidos neste como evidências de fatos.

Das declarações da própria acionada e do conjunto probatório, inclusive do depoimento da testemunha Nelson Chaves, constato que houve pagamento de propinas aos peritos pela acionada, por intermédio da empresa NChaves ou de seu proprietário, Nelson Chaves.

Restou evidente a participação de André Cremasco, à época gerente jurídico trabalhista da acionada, pois a ele cabia a certificação da materialidade do trabalho cobrado pelo assistente Nelson Chaves sob a rubrica "estudos bibliográficos" e não é razoável acreditar que, no desempenho deste encargo, não tenha percebido que tais estudos não se realizaram e que os pagamentos sob este título tratavam-se de simulação para possibilitar o pagamento das propinas, principalmente porque este era o único assistente técnico que recebia por tais "estudos". Ademais, como gerente jurídico trabalhista da acionada, é evidente seu interesse nos resultados das perícias favoráveis à empresa, pois obviamente os resultados dos processos trabalhistas impactariam diretamente na avaliação da sua performance pela acionada, ainda que de forma subjetiva.

Tenho por não comprovado que a acionada tivesse conhecimento direto de tais pagamentos feitos aos peritos pois, embora o partícipe André Cremasco fosse seu gerente jurídico à época, não há seguer indícios neste processo de que o esquema foi participado a outros funcionários ou a administradores. Neste sentido, como consta do depoimento da testemunha na ação penal, Cristiane Ruzza, sucessora imediata de André Cremasco, cujo trecho foi transcrito pelo acionante, a Sra Cristiane não se sentiu confortável em validar as notas fiscais dos pagamentos dos estudos bibliográficos, pois era subjetiva a escolha dos processos que necessitavam deste estudo complementar mas, verifico, não foi indicada iniciativa de qualquer outro empregado ou de dirigente que demonstrasse interesse na continuidade de tais pagamentos. Também neste sentido, em depoimento, a testemunha Nelson Chaves relatou que o aditamento ao contrato de prestação de serviços, que possibilitou o pagamento sob rubrica "estudos bibliográficos", foi tratado exclusivamente com o Dr André Cremasco; que tal tratativa aconteceu na Associação Desportiva da Bosch, ao lado da Fábrica; que não era comum ocorrer reuniões fora das dependências da Bosch; que, no momento de assinatura do aditamento ao contrato, André Cremasco pediu ao depoente para não conversar sobre nada, a não ser o fato de que isso seria para eventuais necessidades que depoente tivesse e que, em nenhum momento, tal situação deveria ser exposta; que o depoente não reportou à reclamada sobre o compartilhamento do laudo pericial antes do protocolo no processo. Conclusão semelhante foi exposta pelo Ministério Público Federal na nota de rodapé n. 27 de sua denúncia (id 5b0af79, pag. 16), cujo trecho ora transcrevo:

> "27 Apesar das diversas diligências realizadas, especialmente tomada de depoimentos, não foi possível reunir provas suficientes da participação e do dolo de outros representantes daguela empresa. Na superveniência de evidências que esclareçam estes pontos, a presente denúncia poderá ser aditada ou uma outra oferecida em face destes envolvidos vinculados à empresa BOSCH"

Exposta a conclusão sobre os fatos, passo à análise dos pedidos.

Previamente ressalto que, conforme consta do documento de id 518da07, na ação penal não houve condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais coletivos ou individuais homogêneos.

Como visto anteriormente, não foi comprovado que a reclamada tinha ciência do pagamento de propinas a peritos judiciais, de modo que não se pode caracterizar imediatamente sua culpa, em sentido amplo.

Incide no caso, porém, o disposto no inc. III do art. 932 do Código Civil, que prevê que é também responsável pela reparação civil o empregador, por seus empregados ou prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Desta forma, deverá a reclamada suportar a reparação dos danos causados pelos atos praticados pelo Dr. André Cremasco, seu gerente jurídico trabalhista à época dos fatos.

No que toca à indenização por dano moral ou extrapatrimonial, trata-se de reparação de prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica. Constituindo lesão aos direitos da personalidade em pelo menos um de seus cinco ícones principais (direito à vida e à integridade física; direito ao nome; direito à honra; direito à imagem e direito à intimidade - artigos 11 a 21 do Código Civil), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da CF/88) ou a direito fundamental (Título II da CF/88), na reparação por dano moral não se pede um preço para a dor ou sofrimento, mas um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial sofrido, sendo que o direito à compensação do dano guarda previsão constitucional (art. 5°, incisos V e X) e a sua fixação confere ao magistrado ampla discricionariedade embasada em prudência.

O Código Civil não traz critérios objetivos para a quantificação da indenização por dano moral, impondo ao magistrado a sua fixação por arbitramento, aplicando a equidade no caso concreto, com a análise da extensão do dano, das condições sócio-econômicas dos envolvidos e do grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. Não se perca de vista ainda a função social da responsabilidade civil (seja patrimonial, seja extrapatrimonial), segundo a qual, se por um lado deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa da vítima.

O art. 223-G da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, orienta:	
	" Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
	I - a natureza do bem jurídico tutelado;
humilhação;	II - a intensidade do sofrimento ou da
psicológica;	III - a possibilidade de superação física ou
da omissão;	IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa:

VI - as condições em que ocorreu a ofensa

ou o prejuízo moral;

VII - o grau de dolo ou culpa;

VIII - a ocorrência de retratação espontânea;

IX - o esforço efetivo para minimizar a

ofensa;

X - o perdão, tácito ou expresso;

XI - a situação social e econômica das partes

envolvidas;

XII - o grau de publicidade da ofensa".

Observe-se que a tarifação descrita no §1º do art. 223-G da CLT, mesmo com a redação atribuída pela MP 808/2017, não encontra amparo constitucional, por ofensa ao art. 5°, X, e 7°, XXVIII e XXXII, sendo certo que a reparação deve observar a extensão do dano, devendo ser proporcional e razoável, independente da remuneração percebida pelo trabalhador (ou sua relação com o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social). Neste sentido, no julgamento das ADIS 6050, 6069 e 6082, o STF decidiu que os critérios fixados no artigo 223-G são meramente orientativos.

No que se refere ao pedido de indenização por danos morais coletivos, não vislumbro prejuízo a direitos difusos, pois os potenciais danos limitam-se aos empregados da acionada. Verifico, porém, evidente prejuízo aos direitos coletivos dos empregados da acionada, pois, no período de quatro anos, houve o pagamento de propina em 86 processos, o que configura conduta sistemática que atenta contra o direito dos empregados ao acesso à Justiça, caracterizando dano in ré ipsa, cujo reconhecimento independe da comprovação do efetivo dano. Irrelevante ao caso a circunstância de haver pretensão indenizatória por danos morais coletivos no processo penal, como alegado no item 275 da contestação, pois não se verifica litispendência ou coisa julgada, por ausência de identidade subjetiva.

A reparação por dano moral coletivo encontra previsão no art. 6°, VI, do CDC.

De fato, a prática de pagamento de vantagens indevidas a peritos judicias configura conduta antijurídica, que atinge a coletividade, com grau de reprovabilidade diante da ordem jurídica e cujo dano não exige "prova" para autorizar o deferimento da indenização por dano moral coletivo. Nesse diapasão:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Para a configuração do dano moral coletivo, basta a violação intolerável infligida a direitos coletivos e difusos, ação ou omissão reprovável pelo sistema de justiça social do ordenamento jurídico brasileiro, conduta antijurídica capaz de lesar a esfera de interesses da coletividade, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que " ao comprometer a integridade e higidez física e moral dos empregados, a conduta antijurídica da ré transcende a esfera individual de interesses, atingindo toda a coletividade dos trabalhadores integrantes dos quadros da empresa. Os autos de infração coligidos com a inicial remontam ao ano de 2007 e várias irregularidades foram novamente constatadas posteriores. Ademais, consoante aduzido pelo Parquet, emerge dos autos que a empresa não age por impulso próprio na observância da legislação, limitando-se a remediar as infrações constatadas e ainda assim de forma parcial ." Registrou, ainda, que " a ausência de dano específico ao patrimônio imaterial não inviabiliza a reparação civil em tela, considerando que o instituto, in casu, abrange os fatos pretéritos e visa coibir infrações futuras ". Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral" (AIRR-1793-71.2014.5.03.0099, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/01/2022)..

No mais, a indenização buscada trata-se de medida punitiva e pedagógica e que tem por finalidade inibir a conduta ilícita praticada pelo preposto da acionada.

Por não constatada culpa da acionada, é cabível a redução equitativa da indenização, conforme autoriza o parágrafo único do art. 944 do Código Civil:

> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

> Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Assim, condeno a acionada pelo ilícito praticado por seu empregado, com ofensa ao patrimônio coletivo, em indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com juros e correção monetária na forma da Lei, a ser objeto de definição em liquidação, revertidos ao fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985, sem prejuízo de nova deliberação a respeito desta destinação, acaso requerida pelo MPT.

Constato, também, prejuízo aos direitos individuais homogêneos dos 86 (oitenta e seis) trabalhadores indicados na petição inicial e na planilha de id 9b4c68f, em cujas reclamações trabalhistas foram realizadas perícias no período compreendido entre os anos de 2010 e 2014, pois, mesmo quando total ou parcialmente favorável a eles a conclusão do laudo pericial, não é possível estimar o comprometimento da parcialidade do perito judicial, o que caracteriza dano extrapatrimonial in ré ipsa. Não é cabível a limitação da condenação ao pagamento a apenas 27 (vinte e sete) trabalhadores cujos processos embasaram a denúncia do Ministério Público Federal na ação penal pois, mesmo que não suficientemente comprovado o pagamento de propina nos processos dos demais trabalhadores, os atos ilícitos ora reconhecidos configuram conduta sistemática e reiterada durante o período de quatro anos, no qual foram realizadas perícias naqueles 86 (oitenta e seis processos).

Condeno, portanto, a acionada ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais a cada um dos 86 (oitenta e seis) trabalhadores indicados na petição inicial e na planilha de id 9b4c68f, no valor de R\$30.000,00 para os 27 trabalhadores cujos processos embasaram a denúncia do MPF e no valor de R\$15.000,00 para os demais trabalhadores indicados na petição inicial e na planilha de id 9b4c68f, havendo a diferença do quantum indenizatório em razão da extensão do dano ser diferenciada para cada um desses dois grupos de trabalhadores, conforme a potencialidade de lesão.

Fica, desde já, autorizada a dedução de valores relativos aos mesmos pedidos e eventualmente recebidos em ações rescisórias.

HONÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a natureza da demanda e o seu resultado, não há honorários advocatícios a serem arbitrados.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Quanto à indenização por danos morais a direito individual homogêneo, deverá ser objeto de liquidação e execução individual ou coletiva.

Devem ser deduzidos os valores pagos sob o mesmo título, conforme documentos já constantes naqueles autos.

Correção monetária tomada por época própria, qual seja, o mês subsequente ao da prestação dos serviços para parcelas remuneratórias (art. 459 da CLT e Súmula 381 do TST), sendo nos demais casos, a partir do vencimento de cada obrigação (art. 397 do Código Civil).

Não é aplicável ao caso o entendimento firmado pela Súmula nº 439 do c. TST, em razão do decidido pela SBDI-1 no julgamento do processo TST-E-RR-202-65.2011.5.04.0030, em 20/6/2024.

Questões relativas aos índices de juros e de correção monetária serão apreciadas em liquidação de sentença, sendo certo que a decisão do STF na ADC 58 indica que a matéria poderá sofrer nova regulação legislativa, sendo, portanto, oportuno postergar seu exame para a fase de liquidação.

Pela natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há incidência de encargos fiscais ou previdenciários.

HABILITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS - SEGREDO DE **JUSTIÇA**

Nos termos do inc. Il do art. 5º da Lei nº 12.850/2013, são direitos do colaborador premiado, ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados e, nos termos do §3º do art. 7º da mesma lei, o acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

Tendo em vista que já houve recebimento da denúncia e julgamento da respectiva ação penal, não resta motivo à manutenção do trâmite deste processo em segredo de justiça pois, inclusive, aos trabalhadores beneficiados com o deferimento de indenização por danos extrapatrimoniais assiste o direito de acesso para promoção de ação executiva individual, razão pela qual determino seja retificada a autuação para que não mais tramite em segredo de justiça a ação.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e julgo PROCEDENTE a demanda formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de de ROBERT BOSCH LIMITADA, condenando a ré nas obrigações de pagar constantes da fundamentação.

A indenização por dano moral coletivo será revertida ao fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, sem prejuízo de nova deliberação a respeito desta destinação, acaso requerida pelo MPT.

Quanto à indenização por danos morais a direito individual homogêneo, deverá ser objeto de liquidação e execução individual ou coletiva, observando-se os parâmetros fixados na condenação.

Retifique-se a autuação, para que o processo não mais tramite em segredo de justiça.

Custas pela acionada, no importe de **R\$22.125,24**, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$1.795.000,00, limitadas ao teto.

Intimem-se.

CAMPINAS/SP, 13 de dezembro de 2024.

TAISA MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANA MENDES

Juíza do Trabalho Substituta

